

**Proc. TC-017.489/2012-1**  
**Tomada de Contas Especial**  
**Recurso de Revisão**

**Parecer**

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Waldemar Marinho Filho contra o Acórdão n.º 1.091/2018-TCU-Plenário, que, dentre outras medidas, julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito solidariamente a outros responsáveis e aplicando-lhe as sanções de multa, no valor de R\$ 200.000,00, e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de cinco anos.

2. Em pareceres uniformes (peças 274 a 276), a Secretaria de Recursos propõe não conhecer do presente recurso, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei n.º 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU.

3. A propósito da alegação de prescrição, a Unidade Técnica deixa de se manifestar, por entender inoportuna a reanálise da questão, uma vez que o processo de cobrança executiva do acórdão condenatório já foi constituído, com a remessa dos elementos pertinentes ao órgão executor (TC 002.077/2022-1, apenso).

4. Tal entendimento, vale dizer, encontra amparo no Acórdão n.º 420/2021-TCU-Plenário, que assentou que, enquanto não constituída a cobrança executiva, a matéria pode ser apreciada de ofício, ainda que não se conheça do recurso. No entanto, se o processo de cobrança executiva já tiver sido constituído e encaminhado ao órgão credor, o Tribunal não deve reapreciar a matéria, dada a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título condenatório e por já estar encerrada sua jurisdição. Nesse caso, pode o responsável suscitar a prescrição perante o juízo competente pela execução.

5. Pedimos vênias para discordar do entendimento supracitado. Como a prescrição é questão objetiva e matéria de ordem pública, entendemos que ela deve ser analisada pelo Tribunal, independentemente de o recurso ser ou não conhecido, inclusive nos casos em que já tenham sido autuados os respectivos processos de cobrança executiva. Esse entendimento, aliás, consta do enunciado do Acórdão n.º 993/2017-TCU-Plenário, vazado nos seguintes termos:

“A análise de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU deve ser feita em todos os processos pendentes de apreciação de recurso, mesmo que o recurso venha a não ser conhecido, inclusive o recurso de revisão, por se tratar de matéria de ordem pública.”

6. O fato de já existir cobrança executiva em andamento não pode ser obstáculo ao exame da matéria, pois o resultado processual do reconhecimento da prescrição seria equivalente ao julgamento pela procedência de recurso de reconsideração, isto é, fulminaria a execução em qualquer fase em que ela se encontrasse, ou eventualmente fundamentaria eventual ação rescisória, dentro do prazo legal, caso já tenha havido o trânsito em julgado do processo.

7. Ademais, é necessário levar em conta que o instituto da prescrição aplicado ao controle externo foi objeto de recente e importante mudança jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.886, em que foi enunciada a tese de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*” (Tema 899 da repercussão geral), em sentido diametralmente oposto ao entendimento até então consolidado sobre a matéria no âmbito da Corte de Contas, consubstanciado na Súmula TCU n.º 282.

8. Destarte, à luz dos fundamentos da decisão do STF no RE 636.886, até que sobrevenha norma específica para disciplinar a prescrição nos processos de controle externo, esta representante do Ministério Público de Contas entende que essa lacuna normativa deve ser suprida por analogia com a Lei n.º 9.873/1999, a qual observa os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público e vem sendo utilizada pelo STF para regular a limitação temporal ao poder sancionador do

TCU. Bem assim, cabe seguir as orientações quanto ao termo inicial para contagem do prazo prescricional emanadas pela Suprema Corte no julgamento da ADI 5509.

9. Nesse contexto, vê-se que os presentes autos foram instaurados por força do Acórdão n.º 2.818/2012-TCU-1.ª Câmara, que considerou procedente Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TC-032.121/2010-5, autuado em 17/11/2010) e determinou a conversão em TCE e a citação dos responsáveis, em razão das irregularidades que terminaram por fundamentar o acórdão ora recorrido (peças 1 e 3).

10. Assim, considerando que as irregularidades em questão não foram constatadas por meio do exame da prestação de contas do convênio, mas sim por fiscalização do TCE-PB, cujos achados foram trazidos ao conhecimento do TCU em **17/11/2010**, deve ser esse o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em consonância com as orientações da decisão do STF na ADI 5509.

11. A partir disso, houve a prática de atos processuais interruptivos da prescrição estabelecidos no art. 2.º da Lei n.º 9.873/1992, dentre os quais se destacam: i) citação dos responsáveis em **30/10/2013** e **1.º/11/2013** (peças 4 a 17); ii) nova citação dos responsáveis em março e julho/2014, março e junho/2016 (peças 44 a 53, 65 a 66, 83 a 89, 93 a 98); e iii) decisão condenatória recorrível prolatada em **16/5/2018** (peças 101 a 103).

12. Resta evidente, então, que não se operou a prescrição no caso concreto, tendo em vista que não se ultrapassou o prazo geral de cinco anos entre os sucessivos marcos interruptivos mencionados e que não houve paralisação na tramitação processual por período maior que três anos, em respeito aos limites fixados no art. 1.º, *caput* e parágrafo primeiro, da Lei n.º 9.873/1999.

13. Feito esse esclarecimento, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela Secretaria de Recursos às peças 274-276, no sentido de não se conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Waldemar Marinho Filho contra o Acórdão n.º 1.091/2018-TCU-Plenário, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU.

Ministério Público de Contas, 8 de agosto de 2022.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral